

PATERNIDADE: O ALICERCE É A AFETIVIDADE, INDEPENDENTE DO VÍNCULO SE É BIOLÓGICO OU SOCIOAFETIVO. PAI É DIFERENTE DE GENITOR

Bruno Oliveira Sodré Lima¹

Resumo: O presente artigo aborda um tema que já passou por diversas transformações na sociedade, desde os tempos de outrora até os dias atuais, sob os aspectos que envolve a paternidade Socioafetiva — Apresentando pontos marcantes, com alusões históricas sobre o Código Civil de 1916 (revogado) até chegar as devidas garantias na Constituição de 1988 concatenado com o Direito Civil de 2002 da tal Paternidade supracitada, que em tempos de outrora ainda não era inculpada pois havia descriminalização, pois, em síntese era restrita ao matrimônio. Ademais, apresentando também a óptica dos tribunais superiores com as jurisprudência sobre o tema concomitante com doutrina de grandes ilustres do Direito Brasileiro, dentre outros elementos que dão previsão legal sobre o tema central.

Introdução

O alicerce do Direito Brasileiro, é a sociedade. E ela está sempre em diversos tipos de transformações, então o Ordenamento Jurídico, deve se adaptar às essas mudanças, para realizar a criação das normas, para dar eficácia nos Direitos e Deveres da sociedade. Realizando um salto histórico no passado, o Código Civil de 1916 por exemplo, antes da Constituição Federal de 1988, era inculcado uma família patriarcal e hierarquizada.

A luz do Código Civil de 1916 que já foi revogado, não havia a possibilidade de ter uma paternidade Socioafetiva, pois conceitualmente existia uma distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. — “Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos.” (LOBO, 2004, p.48), fica evidente então, a forma discriminatória que se repercutia com os filhos que não era do matrimônio.

Ademais, os filhos que era considerados “ilegítimos”, não gozava de garantias de Direitos Cíveis e também não podia ter sua paternidade reconhecida, então impossibilitava impetrar em Juízo para pleitear alimentos, dentre outros elementos que são considerada essencial para a existência da condição humana. — Um grande malefício para os filhos, mas para alguns "pais", um grande benefício na medida em que eles ficavam isentos dos deveres que é inerentes da condição de pais. Conforme supracitado nas entrelinhas, o Direito e a sociedade, caminham de forma simultânea, então, após o Código Civil de 1916 esse cenário discriminatório referente aos “filhos ilegítimos” acabou sendo revogado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Claro que ao longo do tempo, as transformações ocorreram de forma gradativa, até ser possível findar tais garantias na Constituição vigente.

¹ Técnico em Informática IFBA Acadêmico em Direito FDUFBA, bolsista PIBIC UFBA, membro do Saju UFBA e da diretoria de produção científica do CARB UFBA, integrante do grupo de estudos acesso à Justiça e autor de obras jurídicas.

É de suma importância destacar que esse tema que está sendo abordado vem crescendo ao longo do tempo em diversos contextos familiares e é um tema muito complexo pois está concatenado com várias áreas do Ordenamento Jurídico, tais como, Direito Família, Constitucional e Civil. Na abordagem do tema central será mencionado tais áreas que foi citada, mas o maior foco é analisar sobre a óptica do Direito Civil.

Em síntese, antes de começar o desenvolvimento deste artigo, é de suma importância destacar a excelente perspectiva de Fachin (1992, p. 169):

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social

É perceptível então uma visão geral sobre os aspectos que envolve a paternidade, mas com uma óptica profunda, na medida em que é um posicionamento doutrinário que apresenta um grande respeito com o princípio da dignidade humana, valorizando a forma do afeto que deve prevalecer em toda paternidade e não analisar a paternidade somente pelas características genéticas.

Paternidade natural e a Civil

Com o advento do Ordenamento Jurídico do Direito Civil de 2002, está insculpido no art. 1.593 a classificação dos tipos de paternidade, e elas são subdivididas em, natural ou civil. Em síntese, a paternidade natural dispõe sobre o vínculo consanguíneo, e não há apresentam restrições se existem foi dentro ou fora do matrimônio, além de não prever exclusões Direitos, visando então o princípio da igualdade Jurídica entre todos os filhos.

Enquanto a paternidade Civil ou também conhecida como Socioafetiva, dispõe outros tipos de origens, sem ser por vínculo sanguíneo. E como o próprio nome prever, é uma paternidade atribuída por afeto entre filhos e pais. Tipo de paternidade essa que ainda não era prevista no Código Civil de 1916.

Fica evidente que a paternidade Socioafetiva, surgiu-se a partir das transformações familiar, e ter obtido grandes êxito em diversas áreas do conhecimento, tais como: Na educacional, social, psicologia, dentre outros campos, até que chegou a se expandir para o sistema normativo — insculpido então que a paternidade não é só realizada por laços sanguíneos, ele se completa também através da vontade dos indivíduos.

O Jurista Rodrigo (2015), em uma das suas obras intitulada como “Desrespeitar diferentes formas de família não é nem cristão nem ético” apresenta uma dura crítica ao sistema social onde ainda algumas pessoas ainda têm restrições carregadas por preconceito para reconhecer diversas formas de modelo familiar, não obstante, como o Direito Civil e Família estão interligados por um cordão umbilical assim arrisco me a fazer analogia, o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) enviou então ao Senado uma proposta modificando o livro “Do Direito de Família” no Código Civil, visando justamente ampliar e melhorar a relação da sociedade e a justiça com essa realidade.

A tal proposta, foi intitulada como “Estatuto das Famílias” (Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013). Em síntese, o Estatuto apresenta dispositivos essenciais referente aos aspectos do tema central que aqui se discute — Paternidade Socioafetiva. Segue abaixo alguns dispositivos que estão previstos no Estatuto supracitado.

Art. 9º O parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade.

Art. 75. Os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações ou práticas discriminatórias.

Art. 84. O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva.

Em síntese são dispositivos que, dialogando fielmente com o princípio da dignidade da pessoa humana concatenado com o respeito das transformações familiares que ocorreram ao longo do tempo.

Grandes Juristas, como Paulo Lôbo, relatou que “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue”, fica evidente então que é um posicionamento doutrinário que dialoga fielmente com a vertente de uma família moderna.

Nesse ínterim, concatenar o entendimento supracitado acima de Paulo Lôbo com a excelente doutrina de Gagliano e Pamplona Filho, é essencial para ter a noção sobre os aspectos referente à paternidade socioafetiva. “PAI ou MÃE, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho. Independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da paternidade socioafetiva” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 638-9).

Jurisprudência: Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF

Em uma das sessões do Supremo Tribunal Federal, foi pautado sobre a Paternidade Socioafetiva, e o acórdão da sentença foi de suma importância, principalmente por apresentar uma fundamentação que dialoga com o princípio da afetividade e da dignidade humana.

Uma decisão quase unânime, pela maioria dos votos, foi determinado que a paternidade socioafetiva não exclui a responsabilidade inerentes aos pais biológicos. Parafraseando argumentação do ministro relator Luiz Fux, ele destacou que independente da paternidade, se é Socioafetiva ou Biológica, deverá ser acolhidos pela Legislação. O relator também faz críticas ao Código Civil de 1916, sobre o conceito de família, para ele a diferenciação que se tinham no Código — Filhos Legítimos, legitimados e ilegítimo, permeava se em uma “distinção odiosa”, baseada na rígida presunção de paternidade do marido. Fux ainda salienta que “o paradigma não era o afeto entre familiares ou a origem biológica, mas apenas a centralidade do casamento”.

“A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher”, argumenta o relator.

Por fim, o Ministro Luiz Fux na sua argumentação, propôs a seguinte tese de repercussão geral, “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”.

Outra argumentação de suma importância foi do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM) que também estava presente na plenária do Tribunal Superior. O Instituto reforçou a premissa da evolução familiar e dos Direitos Civis onde sustentou a igualdade de filiação – a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos – deixou de existir com a Constituição de 1988. Para o IBDFAM, ambos os tipos de paternidade, seja ela socioafetiva ou biológica deve ser reconhecidas como Jurídicas, em condições de igualdade material, sem distinções de hierarquia, mas que tudo depende do caso concreto, em síntese, nos casos em que ambas apresentem por conseguinte como alicerce, vínculos socioafetivos relevantes

O procurador Geral da República, Rodrigo Janot, também seguiu uma linha de raciocínio favorável com o fundamento do Ministro relator. Ele relatou que é possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental referente ao um mesmo sujeito, visando que a Constituição Federal de 1988 não permite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares. Ademais, segundo o entendimento do procurador geral, ele se manifestou que não é possível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e socioafetiva, na medida em que os princípios de melhor interesse da criança e autodeterminação reclamam a referência ao dados concretos do qual vínculo deverá prevalecer. Mas, a criança em qualquer tempo poderá entrar com as medidas cabíveis para ter o reconhecimento da paternidade biológica e gozando de todos os consectários legais.

Enquanto o Ministro Dias Toffoli, ponderou a premissa do “Direito ao amor”, que prevê que as obrigações legais do pai biológico para o filho deverá existir, “Se teve o filho, tem obrigação, ainda que filho tenha sido criado por outra pessoa”, ou seja, segundo essa premissa do Ministro, o pai biológico tem a obrigação de suprir o filho com alimentos, educação e moradia dentre outros elementos essenciais.

O ministro Teori Zavascki foi um dos que divergiu no seu entendimento de todos os outros que aqui foram relatados. Para ele, a paternidade meramente biológica não gera necessariamente uma relação de paternidade quando se refere aos aspectos Jurídicos e por conseguinte as consequências decorrentes. Ele menciona: “No caso há uma paternidade socioafetiva que persiste, persiste e deve ser preservada” e que é difícil determinar uma regra geral para essa questão de paternidade e que sempre deverá ser analisada nos devidos casos concretos.

Tema 622 - Transitado em Julgado do STF

O supremo Tribunal Federal, em uma das sessões na plenária, certificou no dia 10 de junho de 2019 o Transitado e Julgado, o tema 622 que ocorreu em 06 de Junho de 2019, onde foi definido a tese "A paternidade Socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios". Mas, uma vez o egrégio Tribunal Superior, definindo mais uma Constitucionalidade, concatenado com as transformações familiares que ocorreram ao longo dos tempos. Ceifando dogmas que se repercutiram durante muito tempo, onde nos tempos de outrora as pessoas só podiam ter apenas um pai e uma mãe.

Através dos expostos acerca de tal repercussão Geral (622), fica evidente que tal decisão representa uma decisão que dialoga fielmente com os modelos familiares que foi possível ser construído com o passar dos anos. Inclusive reforçando a premissa que aqui foi salientada — o Direito e a sociedade caminham de forma simultânea, logo sempre efetivando um ambiente plural e democrático no Brasil.

Súmula 301 do STJ - Afronto a Paternidade Socioafetiva

A Súmula 301 do STJ acaba se tornando um grande afronto ao que se foi construindo ao longo do tempo, acaba indo de encontro com as premissas que aqui foram levantadas, de que o sistema normativo se adaptou às diversas facetas de uma família moderna. Em síntese essa súmula apresenta um preceito de que só o que importa é a paternidade biológica, a “recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” ou seja, segundo a decisão sentenciada da súmula, se um pai se recusar a realizar o exame de DNA, a paternidade estaria definida. Excluindo assim a possibilidade de outros tipos de paternidade, que inclusive são tipos de paternidade que está no diploma legal do Código Civil de 2002 e também no julgado e posicionamento do STF no que se refere a paternidade socioafetiva, onde foi decidido que “Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico”. Então tal Súmula 301 do STJ, fica se o questionamento, estaria diante um retrocesso de garantias Constitucionais e Cíveis que foi garantida ao longo do tempo com as diversas transformações familiares ?

Nesses ínterim, através dos expostos acerca de tal súmula, posso afirmar que há divergência em doutrina. Mas, para ilustre do Direito Brasileiro, Paulo Lôbo ele relata:

“A Súmula indiretamente contradiz a orientação assentada no Supremo Tribunal Federal no HC 71.373/RS, de 1996, no sentido de que ninguém pode ser obrigado a submeter-se a exame de DNA, pois tal ato violaria garantias constitucionais explícitas e implícitas, a saber, "preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta da obrigação de fazer". Ao impor, como resultado da recusa ao exame de DNA, a consequência da paternidade presumida, na ordem prática das coisas, viola todas as garantias preservadas pelo STF.” (...).

Ainda segundo as premissas destacadas por Paulo Lôbo, no seu artigo, “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ” ele salienta que “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil, determina o art. 1.603 do Código Civil. O registro pode conter a filiação biológica ou a filiação não biológica. Não se exige que o declarante faça qualquer prova biológica; basta sua declaração. A declaração, como qualquer outra, poderá estar viciada por erro ou por falsidade. Mas não haverá erro ou falsidade da declaração para registro de filiação oriundo de posse de estado, consolidado na convivência familiar”

Ademais, a súmula não apresenta nenhuma exceção acerca do estado de filiação já construída, pois como mencionado a presunção da paternidade biológica prevalece sobre a socioafetiva (desconstruindo uma história que foi criada). E partindo da premissa da afetividade, pai não é somente o genitor, mas sim aquele que independente do material Genético, apresenta todos os cuidados e amor que são necessários para a existência humana. É de suma importância salientar que a luz Constitucional é insculpida em um conceito inclusivo e aberto no que se refere a paternidade. Não há nenhum dispositivo Constitucional que possibilite a confusão do conceito de genitor e pai, ou até mesmo colocar em primazia a paternidade biológica. “Apesar disso, são espantosos e recorrentes os desvios doutrinários e

jurisprudenciais, seduzidos pela impressão de certeza de exames genéticos, particularmente do DNA”. (LOBO, 2004, p.48).

Alguns Juristas, tomam como fundamento legal somente os dispositivos do Direito Civil, que são eles: art. 231 e 232 do Código Civil. — Para definir a paternidade de um indivíduo. Porém, diante dos fatos, arrisco a salientar que esses dispositivos supracitados, são aplicados de forma isolada, sem conhecer o contexto dos devidos casos concretos, inclusive também porque vai de encontro com o que foi mencionado no parágrafo anterior. Pois existe uma grande diferença entre Pai e Genitor.

Julgamento do STF : Recurso Extraordinário com Agravo envolvendo paternidade Socioafetiva:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AGRAVO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Decisão: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto **em face de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça**, assim do: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - FILHO REGISTRADO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - IMPRESCRITIBILIDADE DIREITO PERSONALÍSSIMO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.** Noticiam os autos que a ora agravada ajuizou **Ação de Anulação de Assento de Nascimento c/c Investigação de Paternidade, tendo em vista que, quando do seu nascimento em 1961, fora registrada pelos avós paternos, como se estes fossem seus pais.** Requereu fosse reconhecida a paternidade de seu pai biológico, para averbação junto ao Cartório de Pessoas Naturais e a anulação do registro feito pelos avós. O juízo monocrático julgou procedente a ação. Em sede de apelação a sentença foi mantida. Os ora recorrentes interpuseram Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, nos termos da ementa acima transcrita. Irresignados com o teor do acórdão prolatado, interpuseram recurso extraordinário,

com fulcro no art. 102, III, “a”, da CRFB/88, apontando como **violado o art. 226, caput, da Carta Constitucional**. Alegam, em síntese, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, não priorizando as relações de família que tem por base o afeto, afronta o referido dispositivo constitucional. O extraordinário não foi admitido na origem. Em sequência, os recorrentes interpuseram o presente agravo. Finalmente, por entender que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, além de ultrapassar os interesses subjetivos da causa, **esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema constitucional**. É o Relatório. **DECIDO**. O agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o seu conhecimento é medida que se impõe. *Ex positis*, PROVEJO o agravo e determino a conversão em recurso extraordinário para melhor exame da matéria. À Secretaria para a reatuação do feito. (STF - ARE 692186 DF, Relator: Min. Luiz Fux, j. 04/09/2014, DJe. 09/09/2014)

Através do Recurso Extraordinário do STF, é perceptível que reforça premissa do alicerce da paternidade ser a afetividade (sendo ela um fator essencial), mesmo que seja reconhecida pela mãe ou pai biológico, deverá ter como base sempre relação Socioafetiva. Como apresenta no julgado, os recorrentes . Alegam em síntese, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, não priorizando as relações de família que tem por base o afeto, afronta o referido dispositivo constitucional. Tal alegação, é perceptível nas entrelinhas, se torna um afronto com que é insculpido na súmula 301 do stj Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. E na alegações os recorrentes solicitam que sejam priorizados e prevaleça os aspectos referentes à afetividade e independente se tem carácter meramente biológico ou não.

Jornadas de Direito Civil e seus enunciados — Alicerce para a paternidade Socioafetiva

As jornadas de Direito Civil desenvolvem um papel de suma importância, são prestações de serviço social promovida pela Justiça Federal. Em síntese as jornadas apresentam várias discussões com algumas preposições interpretativa de diversos tipos dos dispositivos do Ordenamento Jurídico do Direito Civil e por conseguinte acaba resultando em enunciados que auxiliam os operadores do Direito nos trabalhos doutrinários e Jurisdicionais. O Ministro aposentado do Superior Tribunal Federal e mentor da jornadas de Direito Civil e coordenador, Ruy Rosado afirmou: “Jornadas de Direito Civil são grande prestações de serviço Social”.

Segue abaixo alguns enunciados na íntegra de algumas jornadas do Direito Civil, que faz abordagem sobre o tema — Paternidade Socioafetiva.

I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 103**. Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo,

assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho

III Jornada de Direito Civil. **Enunciado 256.** Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 339.** A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho

V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 519.** Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

A paternidade Socioafetiva à luz Constitucional — Sistema normativo para emergir tais garantias no Código Civil de 2002

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, resultou-se grandes transformações sociais, passando a ter um sistema normativo que dialogava com o modelo de uma família moderna . O que era Insculpido no código Civil de 1916 — do modelo familiar ser baseada pelo vínculo do matrimônio, acaba sendo revogado. Na medida em que, no Capítulo VII “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” da CF/88,

no art. 226, § 7º da Constituição Federal, está insculpido:
Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da **dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Art. 227 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
No mesmo dispositivo Constitucional — art. 227, § 6º, insculpe que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Através dos dispositivos Constitucionais supracitados acima, é perceptível a garantia legal. Principalmente no que se refere a paternidade responsável que está concatenado com o estado de filiação. Em síntese, dispõe também que os pais deverão proporcionar aos seus filhos, Direitos Fundamentais que é inerente à pessoa humana, ou seja fornecer aos filhos o Direito ao respeito, liberdade, a saúde, ter o Direito a ter uma convivência familiar digna,

dentre outros elementos que são essenciais para a vida. Ademais, além de deixar explicitado que é dever, deixar - los os filhos protegidos de qualquer tipo de discriminação, negligência, violência e outros aspectos semelhantes. No § 6º do art. 227 da CF/88, nas entrelinhas dispõe a possibilidade de outros tipos de paternidade que não seja exclusivamente biológica, então, na própria Constituição têm-se a norma que dá legalidade ao tipo de paternidade que aqui está sendo abordada, que é a Paternidade Socioafetiva.

Como a Constituição Federal de 1988 é o alicerce de todo o Ordenamento Jurídico, com a previsão desses artigos supracitado acima, deu-se então base jurídica, influenciando então o Direito Civil de 2002 a se adaptar a essas transformações da sociedade, então foi realizada diversas reformulações no Código Civil Vigente no País, e sempre visando a garantia do princípio da dignidade humana. Na seção abaixo estará disposto o diploma legal do Código Civil de 1916 (revogado), e na seção posterior estarão os dispositivos civis do Código Civil 2002 (vigente) no Direito Brasileiro.

Código Civil de 1916 — Revogado. Em tempos de outrora violação a princípios fundamentais.

Em sessões anteriores já foram repercutidas alusões históricas acerca do Código Civil de 1916, que foi revogado. Mas, é preciso realizar algumas considerações acerca de tal Código, pois este era um afronto literalmente a vários princípios que são fundamentais à condição humana. O primeiro que é necessário fazer menção aqui é o princípio da dignidade humana. Um conceito, que apresenta uma definição extremamente abstrata, porém um dos conceitos mais importantes do Direito Brasileiro, em todas as esferas. Para definição de tal princípio é um momento oportuno para trazer as considerações de dois grandes ilustres do Direito Brasileiro, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, relata:

“Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade”

Outro posicionamento doutrinário de suma importância sobre tal princípio é o do Gustavo Tepedino, onde ele menciona:

“Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela

e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”

O princípio da dignidade da pessoa tem uma grande força normativa, inclusive está previsto no em seu art. 1.º , III, dispõe: “Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III — a dignidade da pessoa humana”.

Através dos expostos dos nobres Juristas e também do dispositivo Constitucional, chega-se à conclusão que é um princípio essencial para a existência humana e para um Estado Democrático de Direito. Esse princípio deveria ser o alicerce de todos os indivíduos, para que assim seja possível ter a eficácia Direitos e Deveres. Principalmente por repercutir a cultura do Respeito, Saúde, Segurança, Liberdade, dentre outros elementos que tem que ser fundamental ao ser humano. E, como saliento no início desta seção, o código Civil de 1916, foi um afronto literalmente a esse princípio, na medida em que havia inclusive preconceitos referente às mulheres e sua dignidade, pois era disposto no código:

Art.6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”

Entretanto, vejo me, que não seja necessário tecer mais comentários sobre a violação do princípio da Dignidade da pessoa Humana que era insculpido no Código Civil de 1916. Pois, nas entrelinhas, fica -se evidente os devidos afrontam a dignidade, e sempre tendo a luz do Código revogado, o homem como um "Herói" pois gozava de Direitos e Deveres, enquanto as mulheres como submissas, sem ter garantias efetivas.

Outro princípio que também era violado quando o código civil de 1916 era vigente, era o princípio da Afetividade. Princípio essencial para o âmbito familiar. Em síntese, os laços de afetividade, são valores subjetivos que são inerentes em cada indivíduo, logo é uma relação facultativa e nasce da vontade de uma pessoa em se relacionar com outra através da afetividade e criar seu núcleo familiar, sem ser necessários ter vínculos consanguíneo, mas como já salientado nas entrelinhas o código Civil de 1916 revogado, preservava os laços genéticos e não o afeto

Por fim, para findar a sessão os princípios que era violados quando o Código Civil de 1916 era vigente no Ordenamento Jurídico, não pode se esquecer de destacar o princípio da plena proteção das crianças e do adolescentes, visto que como foi supracitado acima, existia uma distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, fica evidente então que não existia proteção e todo amparo necessário com às crianças, adolescentes e jovens, mesmo sabendo que inclusive é um princípio que deve ser alicerce a todos.

Código Civil de 2002 — Dispositivos legais como é insculpido na Lei

Para o tema central — Paternidade natural e Civil deste artigo científico, é de suma importância destacar como estão previstos os dispositivos no formato da Lei seca. Nesse ínterim, não tem-se a necessidade de conceituação visto que em síntese às definição sobre os

aspectos que envolvem o tema já foi definido nas seções de desenvolvimento anteriormente. Segue abaixo os dispositivos legais do Código Civil de 2002:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Paternidade e suas subdivisões: Natural, Civil e Jurídica

Em suma, através de todos os expostos, é importante mencionar que na doutrina existe três critérios majoritários em doutrina sobre a paternidade, que são elas: Verdade Biológica, verdade Socioafetiva e por fim, Verdade Jurídica.

Os aspectos que envolvem a paternidade biológica tem como aspectos gerais características genéticas, como já foi mencionado em parágrafos anteriores, enquanto, a Socioafetiva, tem como elemento central e essencial, seu alicerce sendo o afeto. Até então, nada de informação nova foi apresentada nesta sessão, apenas reforçando algumas premissas fundamentais que aqui foram destacadas, porém, o foco desta seção é fazer um amarrão, entre um aspecto que não foi abordado com tal nomeação, que é a Verdade da Paternidade Jurídica, que em síntese ela tem sua fundação na investigação de paternidade, seja ela Socioafetiva ou até mesmo biológica, com os seus devidos reconhecimentos em juízo da filiação, seja ela Civil ou Natural, construindo sua fundamentação legal. Nesse ínterim, é essencial apresentar os aspectos zetéticos: Qual Paternidade prevalecerá? Em síntese a resposta para tal pergunta é: Depende do caso concreto, onde deve ter que ser apresentado todos os aspectos singulares para ser resolvidos diversos casos em equidade. Tal tema tem um aspecto bastante intenso e caloroso no STF, mas há julgados do próprio Supremo, que inclusive foi supracitado neste artigo que serve de alicerce para diversos casos que surgiu ou possa surgir ainda mais ao longo do tempo. Mas, a ilustre do Direito Brasileiro, Maria Berenice Dias, apresenta uma reflexão essencial e que favorece, os aspectos da Paternidade Socioafetiva. Onde ela relata:

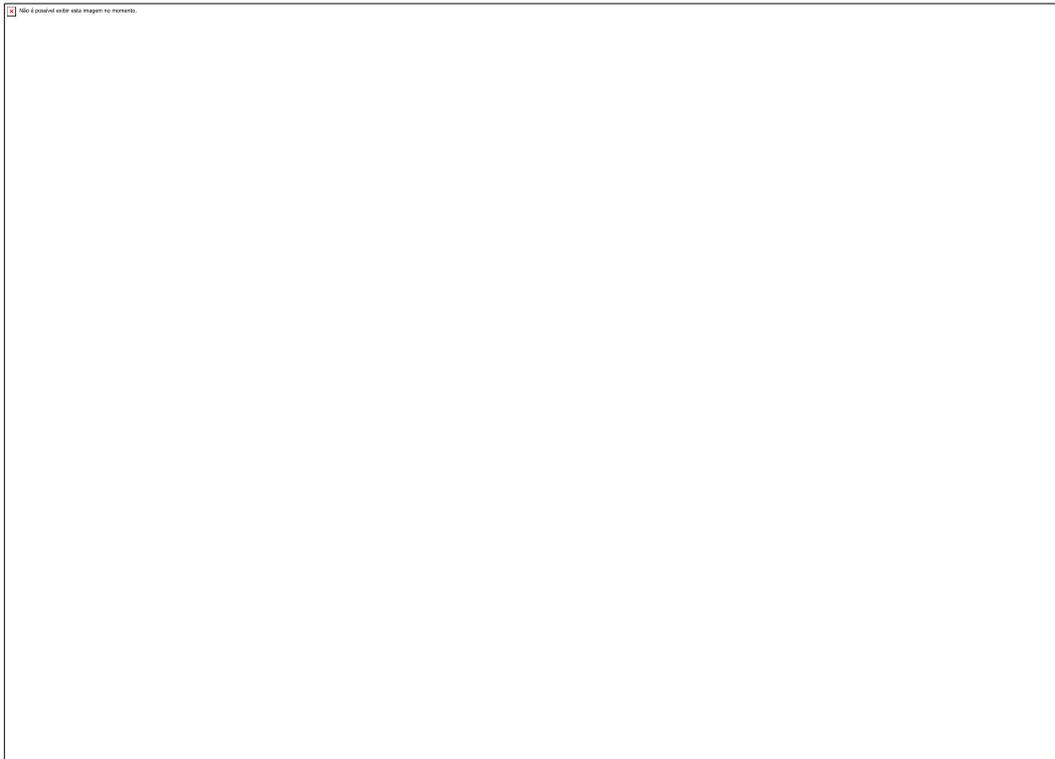
“[...] nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje é possível identificá-las em pessoas distintas.” (DIAS, 2009, p. 331).

Metodologia para identificar como a Paternidade é vista nos tempos atuais

Com a finalidade de averiguar como uma parte da sociedade nos últimos tempos, enxerga essas transformações que ocorreram, foi então desenvolvido na plataforma Google - Forms, um questionário, que por conseguinte foi disponibilizado o link através de redes sociais, com um público alvo, composto por 64 pessoas, entre eles jovens e adolescentes, para que eles respondessem uma pergunta sobre a Paternidade Socioafetiva, para que assim ser

possível ter uma coleta de dado sobre o tema que aqui se discute. Oportuno mencionar que tal questionário no momento se encontra finalizado, pois para efeito desta pesquisa conseguiu se chegar em um quantitativo que desse para fazer algumas análises acerca da temática deste artigo, porém, é possível que para efeito de ampliação deste artigo no futuro seja aberto novamente e divulgado o link. Porém segue abaixo, algumas imagens do questionário que foi desenvolvido e foi aplicado para o grupo de pessoas que foi mencionado acima.

Imagem 1 — Vejam abaixo:



Fonte: O autor (2020)

Essa imagem 1, é referente às partes iniciais do questionário, inclusive informando as devidas considerações sobre o tema e destacando também o objetivo que se tem, através da aplicação deste. — (...) “coletar um dado de como a sociedade contemporânea enxerga essas transformações familiares que ocorreram ao longo do tempo.

Imagem 2: — Vejam abaixo:

Conceito de Paternidade
Conceito formal, Fachin (1992, p. 169):
A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquela, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social.

Através dos expostos do ilustre do Direito Brasileiro, em suma a Paternidade Civil ou também conhecida como Socioafetiva, é insculpido como outros tipos de origens, sem ser por vínculo sanguíneo. Então é um tipo de paternidade que tem como alicerce o afeto entre pais e filhos.

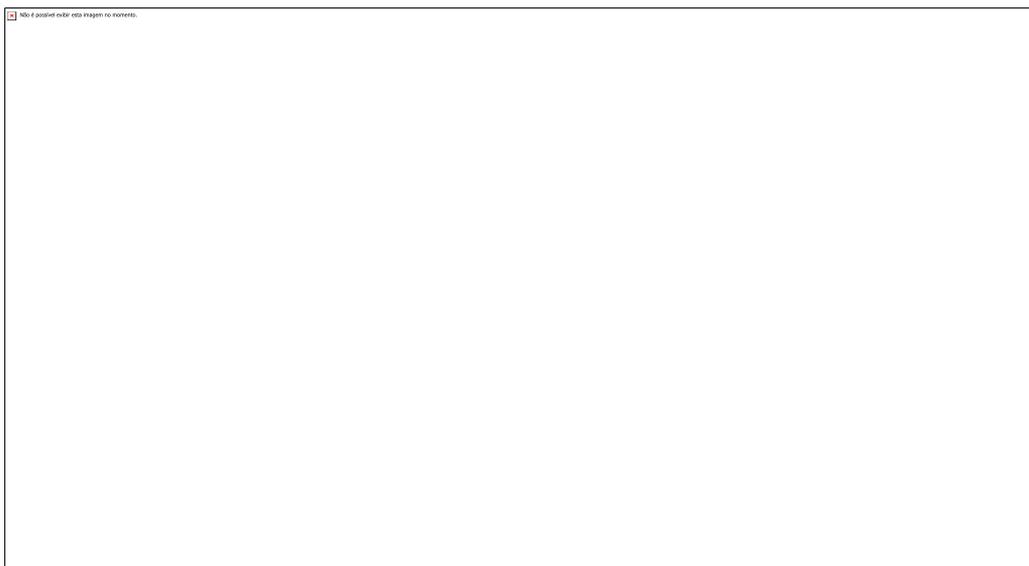
Após a apresentação da conceituação acima, responda: Você se permitiria ter uma paternidade socioafetiva? *

Fonte: o autor (2020)

Enquanto essa imagem 2, é a segunda parte do questionário, apresentando a Conceituação do tema, e por conseguinte a pergunta envolvendo o tema, justamente para averiguar como um determinado grupo da sociedade entende todas essas transformações familiares e se ainda existe alguma parcela com alguns preceitos da família patriarcal que se repercutia nos tempos de outrora.

Resultados

Através da aplicação do questionário supracitado acima, chegou-se ao devido resultado no gráfico abaixo:



Fontes: O autor (2020)

Os resultados obtidos, é perceptível então que dos 64 entrevistados que responderam ao questionário, 48 relatou que “SIM” e apenas 18 pessoas respondeu “NÃO”, então mostra se quantitativamente que a sociedade vem apresentando constantes evoluções no que tange os diversos modelos familiares existentes, e não somente restritos aos moldes que se repercutia em tempos atrás, que era uma paternidade limitada apenas aos aspectos patriarcal e restrita ao matrimônio. Ou seja, a paternidade predominantemente em décadas atrás só era possível se tivesse a presença de materiais genéticos. A doutrina do ilustre Paulo Lôbo, que inclusive já foi mencionada aqui, representa muito bem tal posicionamento afirmado, onde ele relata, “Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos.” (LOBO, 2004, p.48).

Considerações Finais

Portanto, através dos expostos, foi perceptível que o tema central deste artigo envolve diversas áreas do Ordenamento Jurídico, tais como: Direito Civil, Constitucional e Direito de Família, já que o alicerce deste tema é os aspectos relacionados ao afeto nas bases familiares, onde já passou por várias transformações ao longo do tempo. É de suma importância mencionar que, evidentemente o modelo familiar é extremamente diferente do que era há várias décadas atrás, então foi preciso nessas transições, ir sempre evoluindo e modificando alguns aspectos justamente para se enquadrar nos diversos tipos de paternidade existente, e não deixar limitada igual a forma que existia no código civil de 1916, literalmente restrita aos aspectos do matrimônio. De forma gradativa o eixo central se deslocou do âmbito civil para a Constituição, e se expandiu também para outros ramos do Ordenamento Jurídico, como os Institutos do Direito de Família dentre outros campos jurídicos.

Em suma, todos os aspectos que envolve tal tema, tem como seu alicerce os indivíduos, na medida em que é através dos fatores humanos, como o afeto, amor, educação, proteção, dentre outros elementos essenciais para a vida Humana, que passa a ser refletido na óptica Jurídica, então os tribunais Superiores e os ramos do Ordenamento Jurídico vão explorando as premissas de efetivação dos princípios Constitucionais basilares para a ordem social brasileira, um dos princípios essenciais que está envolvido em toda a problemática deste tema central, é

o princípio da Dignidade Humana, que está sendo garantidos e respeitado a luz de todo Ordenamento. Porém, é importante destacar que os posicionamentos sobre tema ainda não são pacificados na doutrina e nos entendimentos dos Tribunais superiores, inclusive assim como ocorre no Supremo Tribunal Federal (STF) o tema não apresenta uma unanimidade em outros tribunais Brasileiros. Mas, em muitos casos concretos, inclusive baseados nas jurisprudências firmadas em diversas cortes, acaba sendo prevalecendo vínculos socioafetivos, inclusive previsão legal essa bastante importante, na medida em que acaba ceifando demandas meramente de cunho patrimonial, ressaltando inclusive a premissa que, independente do tipo de paternidade se é afetiva ou biológica, deve se ter como alicerce a afetividade.

Referências

AQUINO, Leonardo Cavalcanti De. **A relação dos pais socioafetivos com os filhos do companheiro sob a ótica dos tribunais superiores.** Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1160/A+rela%C3%A7%C3%A3o+dos+pais+socioafetivos+com+os+filhos+do+companheiro+sob+a+%C3%B3tica+dos+tribunais+superiores>> Acesso em 21 de jan. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 11 jan. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 11 jan. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 341**, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: . Acesso em: 14 dez. 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil.** Volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GILDO, Natália. **Evolução histórica do conceito de filiação.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>> Aesso em 20 de jan. 2020.

IBDFAM. **A relação dos pais socioafetivos com os filhos do companheiro sob a ótica dos tribunais superiores.** Disponível em<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1160/A+rela%C3%A7%C3%A3o+dos+pais+socioafetivos+com+os+filhos+do+companheiro+sob+a+%C3%B3tica+dos+tribunais+superiores>> Acesso em 17 de jan. 2020.

IBDFAM.**ESTATUTO DAS FAMÍLIAS.** Disponível em: http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf> Acesso em 20 de Fev. 2020

LÔBO Paulo Luiz Netto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real.** Artigo da conferência proferida no “III Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF – Família, Lei e Jurisdição, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Distrito Federal, entre os dias 22 e 26 de maio de 2006, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília – DF.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 301**. Disponível em: . Acesso em: 18 de jan. 2020.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil (revogado pela Lei nº 10.406/02). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 06 de jan. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide o STF**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>> Acesso em 24 de jan. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em 11 de jan. 2020

TARTUCE, Flávio. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>> Acesso em 11 de jan. 2020